



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000212-19.2015.815.0061.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *2ª Vara da Comarca de Araruna.*

**Apelante** : *Município de Araruna/PB.*

**Advogada** : *Adriana Coutinho Grego Pontes.*

**Apelada** : *Maria Belarmino de Lima.*

**Advogado** : *Antônio Teotônio de Assunção.*

---

**RECURSO APELATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ESPECÍFICA E DETALHADA. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante demonstrar, através de memória de cálculo discriminada e detalhada, o exagero da quantia executada, sob pena de rejeição liminar, *ex vi* do §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Araruna/PB** desafiando a sentença proveniente do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá, proferida nos autos dos **Embargos à Execução** ajuizado em desfavor de **Maria Belarmino de Lima**.

De acordo com a inicial, o embargante aduz que a Lei

Municipal nº 41/2011 estipula o limite de sete salários mínimos para o pagamento de RPV, razão pela qual seria inviável a aplicação ao caso. Ato contínuo, aponta excesso na execução de título judicial, sob o fundamento de que os cálculos dos valores devidos têm que ser atualizados a partir da citação, sendo aplicado o INPC.

Requeru, por fim, “*a reavaliação dos cálculos pelo setor contábil, com exclusão de verbas já pagas e cobradas em duplicidade, bem como que a atualização seja feita de acordo com a data da sentença com validade dos índices do INPC*” (fls. 04).

Ao sentenciar, o magistrado rejeitou os embargos, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de não ter sido apontado especificamente, pelo demandante, o excesso supostamente existente na sentença executada, porquanto tratou o débito de forma unitária quando, de fato, trata-se a execução de várias parcelas com diferentes condições de atualização monetária.

Irresignado com tal decisão, apela o embargante (fls.22/24), sustentando o excesso da execução, com incidência de juros compostos sobre o valor executado. Alegando o cerceamento de defesa, afirma ser nulo o *decisum* vergastado, em razão ausência de análise, pelo magistrado de piso, do pedido de realização de perícia contábil confecção de planilha de cálculo, devido à sua imprescindibilidade.

Contrarrazões ofertadas (fls. 28/30).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 37/41), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

De proêmio, há de se registrar a conformidade formal e substancial da peça exordial, apresentando todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, porquanto traz ao crivo do Judiciário, de forma devidamente delimitada e com a juntada da respectiva documentação necessária, a controvérsia fático-jurídica existente entre os demandantes na ação de execução. Assim, não há que se cogitar na inépcia da petição inicial.

Ultrapassada a questão preambular enfrente o mérito. Pois bem, conforme relatado, em suas razões, o apelante rebela-se contra o entendimento exposto pela ilustre sentenciante de que não teria sido apresentado expressamente o alegado excesso de execução na planilha de cálculos por ele colacionada aos autos, porquanto tratou-se como unitário o valor executado,

quando, na verdade, trata-se de execução de diversas parcelas, com termos diferentes para atualização monetária.

*Permissa venia*, a meu ver, não merece reparos a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

De início, para melhor compreensão acerca do tema tratado, importa recordar o que prevê o supracitado dispositivo legal. Confira-se:

*“Art. 739-A (...)*

*(...)*

*§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”*

Comentando a supramencionada norma, assim se posicionou Nelson Nery Júnior:

*“Excesso de execução. Memória do cálculo. Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória do cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou. (...)”* (In Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. 11ª Ed, rev, amp e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.128.)

Portanto, conforme se extrai da lição acima, constitui ônus do embargante demonstrar, através de cálculos descritivos e discriminados, o exagero da quantia executada e apontando as incorreções existentes.

No caso em testilha, analisando a inicial dos embargos (02/05), verifica-se que o memorial de cálculos apresentados considera como termo inicial de atualização monetária a data de citação no processo principal, além de tratar o valor devido como parcela unitária, indicando, por fim, o suposto excesso cobrado.

Assim sendo, considerando que os argumentos alinhados pelo Embargante/Apelante foram genéricos e desacompanhados da planilha demonstrativa do débito, outra solução não poderia ser dada à lide senão a rejeição dos embargos opostos, em observância ao preceptivo legal.

De outro vértice, descabida a pretendida perícia, uma vez que o envio dos autos à Contadoria do Juízo constitui mera faculdade do juiz, quando demonstrada dúvida razoável entre o valor executado e o realmente devido. É o que prescreve o §3º, art. 475-B, da Lei Adjetiva Civil, *in verbis*:

“Art. 475-B (...)

(...)

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.”

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.” (STJ - EREsp: 1267631 RJ 2012/0111352-4, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) – (grifo nosso).**

E,

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 739, § 5º, DO**

**CPC. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO.**

(...)

*2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexistente disposição específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor.*

*3. Dessa forma, a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, §5º, do CPC). 4. Provimento negado”.(RESP 1.085.949/RS Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009.) - (grifo nosso).*

No mesmo norte, trago à baila arestos desta Corte:

**“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DESCRITIVOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. ANÁLISE CONJUNTO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. LIMITE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DE VERBAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA EXCESSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE PROVIMENTO NEGADO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deverá haver remessa necessária em face de sentença ilíquida contra os entes federativos e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos quando alega excesso de execução nos embargos à execução. 3. As disposições gerais que regulam o processo de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a fazenda pública. 4. No ordenamento processual vigente não se admite juntada de documento novo na fase recursal, que dá contorno diferente ao processo, por afrontar os**

*princípios do devido processo legal e do contraditório. 5. O disposto no art. 1º-f, da Lei n.º 9.494/97, que disciplinava juros de mora de 6% ao ano, era aplicado para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos.” (TJPB. AC nº 047.2009.000688-4/001. Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos. J. em 04/06/2013) – (grifo nosso).*

E,

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. FACULDADE DO JUIZ. DISPENSABILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. TESES INFUNDADAS. CARACTERIZAÇÃO. PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. PROVIDO O RECURSO EM PARTE. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. **Inexistindo indícios de excesso de execução na memória de cálculos apresentada pelo exequente, não está o magistrado obrigado a valer-se dos trabalhos da Contadoria Judicial.** Configura ato atentatório à dignidade da Justiça a interposição de Embargos à Execução manifestamente infundados, visando explicitamente obstar a execução. Havendo disposição legal apontando para a gradação do percentual atinente à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, cabe ao magistrado ponderar o tipo e a gravidade da prática e aplicar o percentual que respeite essa proporcionalidade.” (TJPB. AC nº 028.2009.001120-7/001. Rel. Dr Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz de Direito convocado. J. em 25/10/2011) – (grifo nosso).*

Assim, desnecessária é a realização de perícia, eis que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir acerca da necessidade ou não de sua realização. Ademais, como já explicitado, é do embargante o ônus de comprovar, cabalmente, o excesso de execução, através de cálculos discriminados.

Neste trilhar de ideias, comungo do mesmíssimo entendimento exarado pelo juízo *a quo* ao extinguir os embargos opostos pelo Município de Ingá, sem resolução do mérito, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo irretocável a sentença atacada.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**